



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

“PROJETO DE LEI Nº 96/2023” Tauá-CE, 17 de novembro de 2023.
Vereador **Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante**

Protocolo Sob o nº 828/2023
as folhas 00 no livro de Protocolo nº 83

Tauá, 17/11/2023

Servidor Responsável

EMENTA: Dispõe sobre a suspensão da cobrança excessiva da Contribuição de Iluminação Pública-CIP, acima das alíquotas estabelecidas nos anexos I e II da Lei Municipal nº 2.671, de 24 de maio de 2022, e adota outras providências.

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI explanado adiante:

Art. 1º- Ficam suspensas no Município de Tauá as cobranças da Contribuição de Iluminação Pública-CIP sobresselentes e excedentes às alíquotas estabelecidas nos anexos I e II da Lei Municipal nº 2.671, de 24 de maio de 2022, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica.

Art. 2º- A presente suspensão perdurará até 31/12/2023 ou até o Município de Tauá efetuar as necessárias correções nas bases de cálculos das cobranças da Contribuição de Iluminação Pública para atender os anexos I e II da Lei Municipal nº 2.671/2022.

Art. 3º- Os valores excedentes e indevidos, já pagos pelos contribuintes, devem ser compensados a favor dos contribuintes a partir da fatura subsequente ao pagamento.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de ato próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 17 de novembro de 2023.

| – JUSTIFICATIVA – |



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo suspender cobranças abusivas e visivelmente excedentes ao estabelecido nos anexos I e II da Lei Municipal nº 2.671/2022, em face do princípio geral da vedação de atribuição patrimonial sem causa, ou seja, valores além do adotado em legislação municipal devem ser corrigidos pelo ente municipal. Até lá, necessária a suspensão de cobrança indevida e abusiva.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Na busca de apresentar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, por isso solicito o apoio dos demais Nobres Pares na sua aprovação.

| – CONSIDERAÇÕES FINAIS – |

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social, inclusivo e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, c/c II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa acima, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.



Documento assinado digitalmente

FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE

Data: 17/11/2023 11:26:10-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

X

FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE
VEREADOR